



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1220-82.2014.6.02.0000, Classe 25**

**ACÓRDÃO Nº 11.605**  
**(18/07/2016)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1220-82.2014.6.02.0000.

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO  
(PRTB)ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO. DECURSO DO PRAZO SEM COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA O EXAME DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar não prestadas as contas de campanha do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, atinentes ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício**

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1220-82.2014.6.02.0000, Classe 25**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2013, do Diretório Regional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) em Alagoas.

Apresentadas as contas pela agremiação às fls. 02/31, a Secretaria Judiciária apontou a vigência do órgão e a aptidão do subscritor, na qualidade de presidente regional (fls. 40).

Publicado o edital acerca do balanço patrimonial apresentado, não houve impugnação (fls. 46).

Encaminhados os autos à COCIN, esta apresentou o relatório de fls. 48/49, sugerindo a conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação encaminhe os seguintes documentos: a) procuração de representação por advogado; b) extratos bancários referente a todo o período; c) conciliação bancária, se for o caso; d) documento fiscal que caracterize a aquisição de serviços de internet; e) Livro Diário; f) DIJI – declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, ou ECD – escrituração contábil digital, conforme o caso.

Devidamente intimada, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem qualquer manifestação (fls. 53).

Em sede de parecer conclusivo, a COCIN opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos da Resolução TSE nº 21.841/2004 c/c o art. 4º da Resolução TRE/AL nº 15.508/2014.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 60/62).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1220-82.2014.6.02.0000, Classe 25**

**VOTO**

Srs. Desembargadores, os autos retratam a prestação de contas anuais do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), atinentes ao exercício financeiro de 2013.

Inicialmente, registro que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da novel Resolução TSE nº 23.464/2015, que expressamente consignou que deverá ser utilizada a Res. TSE nº 21.841/2004 para as prestações de contas anteriores a 2015, in verbis:

**Art. 65.** As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

**I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.** (Grifei).

Dito isso, e após detida análise dos autos, verifica-se que, apesar de regulamente notificado, o partido deixou de cumprir, dentre outras, a obrigação legalmente imposta de constituir advogado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1220-82.2014.6.02.0000, Classe 25**

Dispõe a *Resolução TSE nº 23.406/2014*:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II - e pelos seguintes documentos:

(...)

g) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

Nessa linha, ante o caráter jurisdicional da prestação de contas, também restou estabelecido no art. 4º, da Res. TRE/AL nº 15.508/2014 que a ausência de juntada de procuração pela agremiação implicará no julgamento das contas como não prestadas.

Observe-se que, no presente processo, o Partido foi devidamente intimado para apresentar a aludida documentação, utilizando-se de vasto prazo, não atendendo ao chamado dessa justiça especializada até o presente momento (fls. 51/52).

Isto posto, sem maiores delongas, considerando a ausência de documentos essenciais para a constituição e desenvolvimento regular do processo, voto no sentido de julgar como não prestadas as contas anuais do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, referente ao exercício financeiro de 2013.

Em razão do julgamento como não prestadas as contas, voto também no sentido de determinar a suspensão do recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Como a agremiação não recebeu recursos do Fundo Partidário no ano de 2013, conforme informado pela COCIN às fls. 54, deixo de determinar a devolução de valores.

É como voto.

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1220-82.2014.6.02.0000, Classe 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1220-82.2014.6.02.0000      Prot. 15.679/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 18/07/2016 (SESSÃO Nº 53/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** DAVID MAGALHÃES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, atinentes ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.605, de 18/7/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de julho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11605 foi conferido(a) na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 18/07/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 132, em 20/07/2016, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/07/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS